

01-0551/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0551/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0551/2002 DE 19/09/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 1. DA LEI 9.121 DE 14
DE OUTUBRO DE 1980."
(INFRAÇÕES E PENALIDADES REFERENTES AO ISS - PAGAMEN-
TO FORA DO PRAZO - ESTABELECE PERCENTUAIS DIFERENTES
DE ACORDO COM OS DIAS DE ATRASO.)

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 13:34:16

00000018625-29



ARQUIVADO EM 21/07 2005

CHETE DE SELADO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



01 - PL
01-0551/2002

Seção da Publicação
Edição de Anúncio
DT-10
19 SET 2002
12:30

-19-Sep-2002-15:51-20431E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) processo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 9 e folha de informação sob nº

10 05/06/62 al. 82

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Adotada Círculo dos Parlamentar
R\$ 100.406

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2002.

Eliseu Gabriel

PROF. ELISEU GABRIEL

Vereador – PDT

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com esta propositura é adequar a Lei 9.121 de 14 de outubro de 1980 à realidade atual do nosso país. As multas estabelecidas para um único dia de atraso no pagamento do ISS de 20% sobre o valor devido, está fora da realidade brasileira.

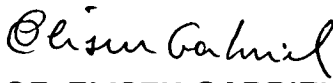
Os parâmetros propostos neste PL são os mesmos adotados pelo Estado no que se refere a atrasos no pagamento do ICMS vencido.

A nível federal também foram adequados os níveis de multas à realidade atual.

Faltava, como se percebe, que a adequação fosse feita a nível do município.

Como se trata de medida justa para o contribuinte, esperamos contar com o apoio dos senhores vereadores para a aprovação deste PL..

São Paulo, setembro de 2002.


PROF. ELISEU GABRIEL
Vereador PDT

Art. 5º Caberá à Secretaria de Higiene e Saúde a fiscalização desta Lei, competindo-lhe a autuação, a imposição e a gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei poderão ser definidos outros órgãos encarregados de sua aplicação.

Art. 6º O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

DECRETO N. 16.942 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre os equipamentos a serem utilizados pelos ambulantes portadores de defeito físico de natureza grave, com área de atuação localizada nos passeios dos logradouros públicos, e dá outras providências

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, com fundamento nos artigos 39, incisos V e VI; 57, inciso I, letra «f»; 65, § 3º, todos do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, e na Lei n. 5.440 (2), de 20 de dezembro de 1957, decreta:

Art. 1º Os equipamentos utilizados pelos ambulantes portadores de defeito físico de natureza grave, com área de atuação localizada nos passeios dos logradouros públicos, deverão apresentar as seguintes características:

I — dimensões máximas:

- a) área de ocupação 2,00 m²;
- b) altura 2,20 m;
- c) área da cobertura 3,20 m².

II — confecção em material resistente, liso e impermeável, de modo a permitir lavagem freqüente;

III — pintura em cor única, desde que azul, laranja ou verde;

IV — formato cilíndrico, retangular, oval ou quadrado;

V — rodas que possibilitem fácil deslocamento;

VI — sistema que possibilite total fechamento na ausência do responsável, ou quando necessário;

VII — recipiente anexo ao equipamento principal, apropriado à coleta do lixo decorrente da atividade.

Parágrafo único. Não serão permitidos equipamentos sem as características especificadas neste artigo.

Art. 2º O disposto no presente Decreto não se aplica às áreas municipais integrantes da Praça da Sé e da Esplanada do Carmo, cedidas em permissão de uso à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, através do Decreto n. 16.761 (3), de 7 de julho de 1980.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3; (2) Prefeitura, 1957, pág. 128; (3) 1980, pág. 109.

DECRETO N. 16.943 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 827.390.000,00, de acordo com a Lei n. 9.004 (1), de 11 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

(1) Prefeitura, 1979, pág. 273.

DECRETO N. 16.944 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 3.008.000,00, de acordo com a Lei n. 9.004 (1), de 11 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

(1) Prefeitura, 1979, pág. 278.

DECRETO N. 16.936 (1) — DE 6 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre oficialização e denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.

(1) Prefeitura, 1980, pág. 169. (Retificação do «Diário Oficial» de 11 de outubro de 1980).

LEI N. 9.121 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não-pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

II — recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início de ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não-pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

III — em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 2º O crédito tributário não-pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

Folha nº 04 do proc.
Nº 554
Assinada e rubricada
RF 102.400
Arquivada

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 3º As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais: multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 500 (quinhentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 400 (quatrocentas) UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 300 (trezentas) UFM, aos que, escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não-autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III — infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 200 (duzentas) UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não-escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 50 (cinquenta) UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não-autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV — infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b) multa de 10 (dez) UFM, por livro, nos demais casos.

V — infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 (cinco) UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 (dez) UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) e a máxima de 100 (cem) UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 1 (uma) UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal.

VI — infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou negarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII — infrações relativas às declarações: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Art. 4º Considera-se iniciada a ação fiscal:

I — com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação, ou

II — com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 5º O valor das multas previstas nas alíneas «a» e «b» do inciso IV e na alínea «c», do inciso V, do artigo 3º, será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) e 1/2 (meia) UFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I — a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II — as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 6º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 7º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 8º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Na aplicação de multa que tenha por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

LEI N. 9.121 (1) — DE 14 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre pagamento fora do prazo, de infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências

Retificação («Diário Oficial» de 22 de outubro de 1980)

A pág. 175, artigo 5º, inciso II, leia-se como segue:

II — as informações que devessem, obrigatoriamente ...

(1) Prefeitura, 1980, pág. 173.

LEI N. 9.145 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Aprova plano de melhoramentos no 13º Subdistrito — Butantã, e dá outras providências.

LEI N. 9.147 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Concede Abono de Natal aos beneficiários de pensões e legados pagos pela Prefeitura e pelo Montepio Municipal de São Paulo, e dá outras providências

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1980, os beneficiários de pensões e legados pagos pelo Montepio Municipal de São Paulo e pela Prefeitura do Município de São Paulo terão direito a um Abono de Natal, que será pago no mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O abono previsto neste artigo equivalerá a 1/12 (um doze avos) do total do valor pago a título de pensão ou legado no ano correspondente, incluído o mês de dezembro e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor do próprio abono;

b) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Art. 2º O abono instituído por esta Lei será pago proporcionalmente a cada beneficiário, na conformidade de cada quota-parte, ficando submetido ao mesmo regime jurídico aplicável à pensão ou ao legado a que se referir.

Art. 3º Sobre a Gratificação de Natal instituída pela Lei n. 8.989 (1), de 29 de outubro de 1979, incidirá contribuição em favor do Montepio Municipal de São Paulo, a que estarão sujeitos todos os seus contribuintes.

Parágrafo único. Qualquer seja o valor percebido a título de Gratificação de Natal, a contribuição de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração referente ao mês de dezembro de 1980, tomando-se como base de cálculo os proventos ou o padrão de vencimento do cargo efetivo, acrescido das parcelas fixas incorporadas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura do Município de São Paulo e do Montepio Municipal de São Paulo, respectivamente às pensões ou legados de sua responsabilidade, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n. 3.823, de 23 de dezembro de 1949, e demais disposições em contrário.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

(1) Prefeitura, 1979, pág. 233.

LEI N. 9.151 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Autoriza o Executivo a alienar área municipal, localizada na Praça Ciro Pontes, no 16º Subdistrito — Moóca, e dá outras providências.

LEI N. 9.149 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Dispõe sobre concessão de gratificação de insalubridade, e dá outras providências

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Farão jus à gratificação de insalubridade, no valor de Cr\$ 1.570,00 (hum mil, quinhentos e setenta cruzeiros) mensais, exclusivamente os motoristas e servidores que executem serviços de coleta de lixo, varrição, limpeza e desinfecção de vias públicas, e desobstrução de galerias e córregos, desde que em exercício real e habitual nesses serviços.

§ 1º A gratificação ora instituída incorpora-se aos vencimentos ou salários do servidor na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício, para todos os efeitos legais.

§ 2º O servidor que se desligar das atividades referidas no «caput» deste artigo deixará de perceber a gratificação de insalubridade a elas correspondente, desincorporando-se o que estiver integralizado aos vencimentos ou salários.

§ 3º O retorno a essas atividades importará em nova atribuição da gratificação e no reinício da contagem do tempo para efeito de incorporação desprezados os períodos anteriores.

§ 4º Será computado, para fins de incorporação, o tempo que o servidor exerceu nas condições do artigo 9º da Lei n. 8.898 (1), de 26 de abril de 1979.

Art. 2º O número de servidores a serem beneficiados pela gratificação a que refere o artigo 1º será fixado, anualmente, em Portaria a ser baixada pelo Prefeito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 9º da Lei n. 8.898, de 26 de abril de 1979, e o artigo 8º da Lei n. 9.025 (2), de 28 de fevereiro de 1980.

Reynaldo Emygdio de Barros — Prefeito do Município.

(1) Prefeitura, 1979, pág. 115; (2) 1980, pág. 22.

LEI N. 9.152 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Aprova traçado de faixa de terreno no 22º Subdistrito — Tucuruvi, e dá outras providências.

LEI N. 9.153 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Aprova traçado de faixa de terreno, no 31º Subdistrito — Pirituba, e dá outras providências.

LEI N. 9.155 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Autoriza a celebração de convênio entre a Prefeitura e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Folha nº 07 do proc.
Nº 551 de 24
Assinada por: A. S. Parmentier
RF: 100-406

Nº 11.458
28.12.93

LEI Nº 11.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a legislação, que dispõe sobre a Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O valor da UFM será atualizado pelo Executivo, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo - FIPE, adotando-se, para tanto, o índice divulgado no mês imediatamente anterior ao da vigência do novo valor fixado.

§ 1º - A UFM poderá ser atualizada pelo Executivo:

I - Anual, trimestral, mensal e diariamente para cálculo, lançamento e cobrança dos tributos municipais, na forma da legislação própria;

II - Trimestralmente, para fixação das multas administrativas;

III - Mensalmente, para os demais casos.

§ 2º - O valor anual da UFM corresponderá ao seu valor no mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O valor trimestral da UFM corresponderá ao seu valor no primeiro mês de cada trimestre civil.

§ 4º - Na atualização diária da UFM, o acumulado no mês não poderá exceder à variação do índice previsto no "caput" deste artigo."

Art. 2º - O artigo 5º da Lei nº 11.153, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 5º da Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com a redação dada pelas Leis nº 10.558, de 17 de junho de 1988, e nº 10.820, de 28 de dezembro de 1989, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para fins de quitação antecipada da contribuição, tomar-se-á o valor da UFM vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais."

Art. 3º - Mantidos o "caput" e os demais parágrafos, os parágrafos 1º e 2º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, na redação conferida pela Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, na forma desta lei, será convertido em número de Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, pelo valor vigente na data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, será reconvertido em moeda corrente pelo valor vigente na data do pagamento."

Art. 4º - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF e Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, que tenham por base a UFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e o parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei nº 10.692, de 9 de dezembro de 1988, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na D.O.M.

de 29/12/93

página 1, coluna 1

contido M

10.200

04.12.86

LEI Nº 10.200, DE 04 DE Dezembro DE 1.986

Altera dispositivos da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 58 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades."

Art. 2º - O parágrafo primeiro do artigo 53 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição."

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, mantidos os parágrafos primeiro e segundo, fica acrescido de parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo."

Art. 4º - O artigo 3º da Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, constante dos itens I a VIII do artigo 4º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação conferida pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1969, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços."

Art. 5º - O artigo 9º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - As reduções de que tratam o artigo 8º e o "caput" deste artigo não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 1º."

Art. 6º - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I - Por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no "caput" deste artigo;

II - Por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O edital de notificação deve incluir:

I - O nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - O valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

Art. 7º - O item 47 da Tabela anexa à Lei nº 9.664, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"47 - Ensino de qualquer grau ou natureza:

a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas 5,0

b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança 2,0 2,5"

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 52 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de

Dezembro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

10

do processo n° 01-551

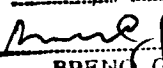
de 20 02 07 10 02

(a) Adeline

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta;
Em 07-10-02
Lei 12.491/97
PL. 902/97, Arquivo.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
07/10/02

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 07/10/02 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Conselho e Justiça
Em 16 de 10 de 02

Presidente

ob observação do Conselho de
Administração e Justiça

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11.12013

Em 12.02.03

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do 8
Processo 551027
Carlos Roberto Silva
Rég. 11130

16 - PAR

16-0029/2003

PARECER Nº 12012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2002.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Conforme a justificativa do projeto, o seu objetivo é adequar as multas previstas na referida lei à realidade atual do País, uma vez que elas são de 20% para um único dia de atraso no pagamento do ISS.

A presente matéria, como se verifica, não cuida especificamente de tributo, mas apenas e tão-somente de adaptar as multas consignadas naquela legislação à realidade atual. E como já é corrente o entendimento na doutrina e na jurisprudência, multa não é tributo. Esse, inclusive é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado, que assim se manifesta:

"No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.

No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual." (in "Curso de Direito Tributário", págs. 42/43, 19ª ed, Malheiros Editores).

Assim, a proposta, por não versar sobre matéria tributária "stricto sensu", não viola o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício **de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e pelo menos de uma das seguintes condições:

pl0551-02

17 - RELCOM
17-1020/2003



Câmara Municipal de

Folha nº	1271	do
Processo	551/2002	
Carlos Roberto Silva		
Reg.	1171	

- I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II) estar acompanhada de medida de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Também vale esclarecer, desde logo, que, por não se tratar de matéria tributária não haverá necessidade da realização de pelo menos duas audiências públicas, durante a tramitação do projeto, de conformidade com o disposto no art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para aprovação da medida, por consequência do acima colocado, deve ser observado o quórum de maioria simples, sendo, portanto, de competência das Comissões Permanentes, de acordo com o art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Edilidade.

Desta forma, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da matéria, que encontra fundamento nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /02 AO PROJETO DE LEI Nº 551/2002.

Altera a redação do inciso I do artigo 1º, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 do

Processo

Carlos Roberto Silva

Reg. 1112

Art. 1º O inciso I do artigo 1º, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- 5% se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;
- 7% se o débito for recolhido até o 15º dia subsequente ao do vencimento;
- 10% se o débito for recolhido após o 15º dia subsequente ao do vencimento.

II - ...

III - ..."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12.02.03

Antonio **PAES**

Antonio

1-4

18

pl0551-02

A Dôta-Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 17/02/03.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17/02/03 às 17 h 10.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO Ilustre Vereador Myryam ATME
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25/03/2003

PRESIDENTE

Segue <u>M</u> juntado <u>5</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>514A17-</u>
Em <u>08/09/03</u>
Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1190/2003

Folha nº 14	do
Processo	551/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel visa a alterar a redação das alíneas do inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o pagamento fora do prazo de infrações e penalidades referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Justifica o fato de que o percentual de 20% cobrado sobre o valor devido para um único dia de atraso no pagamento daquele imposto extrapola a realidade brasileira, devendo adotar parâmetros correspondente aos atrasos no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, assim como ocorre no nível estadual e federal.

Atualmente, a partir de 1º de janeiro de 2003, pelo artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, já incide a multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço, ou sobre o total da operação aos prestadores dos serviços que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de recolher.

Prevalece, ainda, a alínea "c" do inciso I, do artigo 1º da citada Lei nº 9.121/80, objeto da alteração propostas, que impõe a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos tomadores dos serviços que deixaram de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

A legislação atual permite ainda que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, terá redução das multas em 50% (cinquenta por cento).

O Sistema Tributário Nacional conforme determina o § 1º do artigo 145 da nossa Carta Magna, explicita que: "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Assim a legislação atual prevê dois casos, limitando a multa a 20% (vinte por cento) no caso do prestador de serviços que não recolheu no prazo devido, e impondo a multa de 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o tomador do serviço reteve a parte do prestador e não efetuou o devido recolhimento, locupletando-se da quantia retida.

Depreende-se do livro "Direito Tributário – Sistema Tributário Nacional – Teoria e Prática", de Vicente Kleber de Melo Oliveira, Editora Del Rey, 2001, pág. 92, que



Folha nº	15	do
Processo	551/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"o ato ilícito pode ser sancionável de várias formas; o ilícito penal, por exemplo, é punível com restrição à liberdade do agente criminoso (reclusão, detenção, prisão simples) e/ou multa pecuniária (multa em dinheiro). A sanção penal, expressa em multa, não é tributo. Assim, qualquer ato praticado pelo contribuinte contrário à legislação tributária, este deverá ser pago como multa e não como tributo."

Óbvio que o tomador do serviço que reteve a parcela do prestador e não repassou para os cofres públicos, está praticando um ilícito, independentemente de sua capacidade contributiva e deve ser penalizado rigorosamente, de modo que não deve ser igualado na multa a ser aplicada, como se propõe, sem diferenciar o prestador de serviços e o tomador de serviços, sujeitos passivos da obrigação tributária.

A propositura fixa o percentual de 5% (cinco por cento) quando o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento, ampliando para 7% (sete por cento) se recolhido do 2º dia até o 15º dia, e 10% (dez por cento) se for recolhido após o 15º dia subsequente ao vencimento, excluindo os casos relativos ao sujeito passivo da relação enumerado na atual lei.

Observe-se que na forma proposta está penalizando o contribuinte de modo mais severo que a incidência pro rata vigente, ou seja, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

A legislação atual permite, ainda, que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, terá redução das multas em 50% (cinquenta por cento).

A propositura, entretanto, é benéfica àquele que reteve o imposto do prestador de serviço, mas não o recolheu, usufruindo-se indevidamente dessa quantia, reduzindo a multa dos atuais 50% (cinquenta por cento) para o máximo de 10% (dez por cento).

Considerando-se a excessiva carga tributária existente a todos os cidadãos, temos que ver que as multas aplicadas oneram mais os que produzem em nossa atividade econômica e por motivos alheios a sua vontade não fizeram o devido recolhimento, de modo que podemos reduzir para o percentual máximo de 10% (dez por cento) como propõe o nobre autor, mantendo a distinção nos casos dos prestador e tomador dos serviços e os prazos hoje vigentes.

Lembramos, outrossim, que tramita o Projeto de Lei nº 654/2002, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo (PSB), dispondo sobre a mesma matéria, com multa diária pro rata de 0,33%, fixando limite percentual máximo de 20%, e também excluindo os casos do prestador do serviço e da retenção sem recolhimento por parte do tomador do serviço, beneficiando este último.

Realçamos os pareceres divergentes da douta Comissão de Constituição e Justiça, nesses projetos sobre a mesma matéria, quanto a necessidade de audiências públicas e forma de deliberação, pois no presente projeto não considera o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conceito jurídico de que o acessório, no caso a multa, deve acompanhar sempre o principal, que é o imposto, e constitui uma receita derivada, ou seja, a obtida pelo Estado, quando, usando de sua soberania (poder de tributar), impõe aos particulares o pagamento de tributos e demais gravames (multas, por exemplo) destes decorrentes.

Corroborando essa posição temos os ensinamentos do Dr. Ricardo Cunha Chimenti, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo e Professor de Direito Constitucional e Tributário, no livro "Direito Tributário, volume 16, Coleção Sinopses Jurídicas", Saraiva, 2001, pág. 75/76, que transcrevemos:

"A obrigação tributária principal surge da ocorrência de um fato previsto em lei como capaz de produzir esse efeito. Ocorrido o fato gerador previsto em lei, nasce a obrigação tributária principal, a obrigação patrimonial do sujeito passivo que tem por objeto o pagamento do tributo.

.....
A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto uma obrigação de fazer ou não fazer prevista em favor da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Se não cumprida, a obrigação acessória, na modalidade de pena pecuniária, será exigida como se fora um tributo, com todas as garantias e privilégios inerentes a estes (§ 1º do art. 113 do CTN)."

Favorável é o nosso parecer, porém para adequar ao exposto e à Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que foi objeto do projeto de lei nº 671/02, de iniciativa do Executivo, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0551/2002.

Dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que "altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

"Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 10% (dez por cento)." (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 04/09/03.

Presidente

Relatora

À
Douta Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Em 08/09/03


Cláudio Bosquiro Filho
R.F. 11.068

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

em 08/09/03 às 13 h50.


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob rubrica _____ nº 18

Em 08/09/03

 29



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do
Processo nº 551/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 000.465

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 551/2002:

1º) Quais as conseqüências com a entrada em vigor do substitutivo constante do parecer da douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, a fls. 14/17 do processo?

2º) Entende o Poder Executivo que o presente projeto está abrangido pelo disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?

3º) Qual o valor arrecadado com multas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em 2002 e 2003?

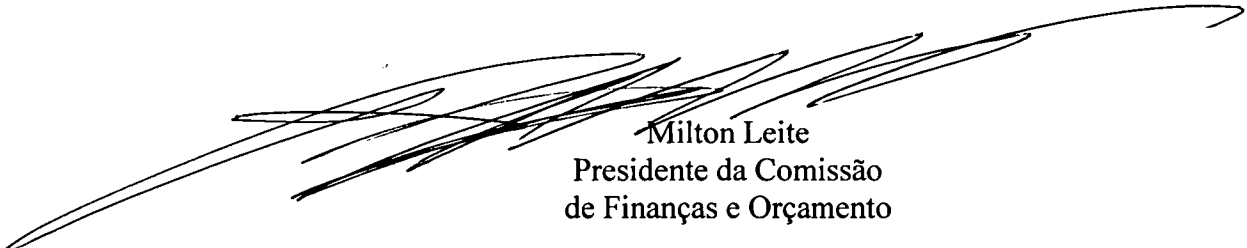
4º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?



Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 19/09/2003

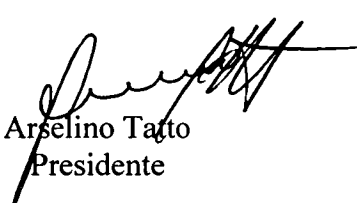
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.



Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3

Em.

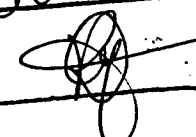
25/09/03


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3

EM 25/09/03

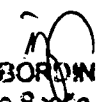
AS 10:20 h.



Sra. Paula,

oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

25/09/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

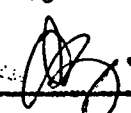
Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

25/09/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEQUEM..... juntado 2....., nesta data
documento 2..... e papel de informação
rubricado 2..... sob folha nº 19/21
Em 02/10/03


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

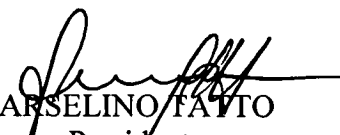
São Paulo, 29 de setembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0557/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel - que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei 9.121 de 14 de outubro de 1980, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados em despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO FATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica PL nº 551/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 18.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


MABA/pk



Folha nº... 20do proc.
nº 01-551de 2003
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Secretaria de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 29 de setembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 557, de 29/09/2003,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 551/02, de autoria
do Ver. Eliseu Gabriel.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 551/02 de fls. 01/02 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 18.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/09/03

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como p. na n° 21

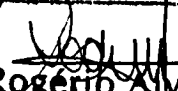
do processo n° 01.551 de 20 02, 03, 10, 03 (a) CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

**À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**
Em. 03/10/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03 / 10 / 03 às _____ h


Rogério Alves
Reg. V 1.084

SECRETARIA DE ECONOMIA
FISCAL

SECRETARIA DE ECONOMIA
FISCAL
DEPARTAMENTO DE FISCALIDADE

[Handwritten signature]

SE G U E juntado , nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 22 A 30 840 30

Em 23 / 12 / 03

(a) *[Handwritten signature]*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 22 do
Processo nº 551/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. nº 10.123

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 07 de novembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 685/03
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0557/2003
Processo nº 2003-0.251.861-0

RECEBIDO NA ATM
MTA - 02

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0687/2003

RECEBIDO NA ATM
MTA - 02

Reportando-me ao ofício epigrafoado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Transporte e Atividade Econômica.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RECEBIDO NA ATM
VI 15:55 horas

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/J/cgs
Resp 551-02

RECEBIDO NA ATM
Em 07/11/03
Às 15:55 horas

À LEG 3
Em 07, 11, 03
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 10, 11, 03
ÀS 17:00 h.

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 10 / 11 / 03

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11, 11, 03 às 09 h. *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23	do
Processo nº 553/02	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100/465	

Folha de Informação n.º 16 do processo n.º 2003-0.251.861-0 em 20/10/03


Eduardo de Lima Souza
Inspetor Fiscal - PMSP
R.F. 690.112-3

Referência: Processo n.º 2003-0.251.861-0
Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 01-0551/2002, que visa à alteração do art. 1º da Lei n.º 9.121/80

RM G - SENHORA DIRETORA,

CÓPIA

Cuida-se de consulta formulada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, visando a subsidiar a deliberação da Exma. Sra. Prefeita quanto à sanção ou veto do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 01-0551/2002.

Passemos às nossas considerações:

1. O art. 12 da Lei Municipal n.º 13.476/02, estabeleceu que, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, **calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento);**
2. Entendemos que tal dispositivo, além de promover maior justiça fiscal (a multa moratória será acrescida linearmente, dentro os limites legais e de razoabilidade, em função dos dias de atraso), facilita seu gerenciamento em nossos sistemas (uma vez que o cálculo da multa, na forma da Lei n.º 13.476/02, obedece a apenas um "modelo matemático" e um limite – a aplicação das multas na forma do citado substitutivo ao PL em epígrafe estabeleceria três condições, bem como implicaria maior vantagem na demora na quitação do débito em atraso). Isto porque, passados 15 (quinze) dias de atraso, não haveria interesse em o contribuinte quitar seus débitos, de uma maneira geral, pois a multa será idêntica àquela aplicada, por exemplo, quando houver 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) meses de atraso);
3. Compensaria assim ao contribuinte, em tese e dependendo da conjuntura sócio-econômica, aplicar o tributo em atraso por 12 (doze) meses, em vez de quitá-lo, o que implicaria um incentivo à mora e perda de receitas;
4. Com relação ao 2º questionamento, entendemos que, de uma forma geral, a implementação das multas na forma estabelecida pelo projeto de lei em epígrafe, principalmente no que diz respeito as alíneas "b" e "c" de seu artigo 1º, constitui em benefício tributário que implica renúncia de receita, motivo pelo qual, deveria vir acompanhada de prévio estudo do impacto no orçamento da Municipalidade. Ora, permitimo-nos discordar do parecer às fls. 07 a 09 retro, uma vez que, em nosso entendimento, se o substitutivo ao citado PL prosperasse, apenas o contribuinte de boa fé que, por algum equívoco, atrasou poucos dias o recolhimento do tributo, é quem iria arcar com uma multa proporcionalmente maior;


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

5. Ao contrário do que dispõe o parecer constante às fls. 07 a 09 retro, a alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei 9.121/80 foi revogada pela lei n.º 13.476/02. E ainda, com relação à previsão de redução das multas (fls. 7) dentro do prazo de defesa, esta é objeto alheio ao presente substitutivo ao projeto de lei, uma vez que a multa descrita refere-se àquela decorrente de lavratura de Auto de Infração (ou seja, aplicada **após o início de ação fiscal**);
6. E ainda, com relação ao princípio da capacidade contributiva (fls. 07 retro), cabe ressaltar que esta se refere tão-somente aos impostos, não incluindo assim suas multas;
7. Reafirmamos, portanto, que tal dispositivo fere frontalmente o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, uma vez que implicará em diminuição de receitas, além do caráter negativo, desvirtuando a função primordial da multa que é educar o contribuinte, combatendo a sonegação fiscal e o inadimplemento;
8. Com relação ao valor arrecadado com as multas, temos a ressaltar que os demonstrativos existentes neste Departamento abarcam as multas aplicadas através de Auto de Infração e Intimação (multas aplicadas após o início de ação fiscal). Dado o exíguo prazo para instrução do referido processo, e considerando-se que tais informações dependem de cruzamento várias outras informações, o que demanda um determinado prazo, sugerimos que tal solicitação seja encaminhado a esta Pasta, em apartado;

Por oportuno, ratificamos nosso entendimento às fls. 5 retro, ressaltando que o substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe contraria o disposto no art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e **matéria orçamentária**. Ainda de acordo com o art. 70, VI da Lei Orgânica do Município, a administração dos bens, receitas e rendas do Município (incluindo-se neste item, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos) são de **competência do Poder Executivo Municipal**.

Concluindo, entendemos que, do ponto de vista **técnico-jurídico**, o projeto de lei em epígrafe não pode prosperar, por contrariar expressamente às disposições contidas na Lei Orgânica do Município, no Código Tributário Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal. E ainda, do ponto de vista operacional, a redução das multas (como ocorrerá de uma forma geral) ocasionaria ônus significativo à Municipalidade, quer nos processos de fiscalização e de gerenciamento, além de se constituir em **incentivo à sonegação fiscal e ao inadimplemento**, e um aumento de encargos ao bom contribuinte (aquele que simplesmente atrasou pouco dias o recolhimento do tributo, mas que busca, de imediato, sua regularização).

Portanto, somos desfavoráveis ao substitutivo do Projeto de Lei em epígrafe.

À consideração de Vossa Senhoria.

RM AAT, 20 de outubro de 2003


EDUARDO DE LIMA SOUZA

Inspetor Fiscal - Assistente Técnico de Departamento
RM AAT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do
Processo nº 555/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/165

Folha de Informação n.º 12 do processo n.º 2003-0.251.861-0 em 20/10/03 (a) B

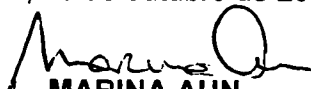
Eduardo de Lima Souza
Inspetor Fiscal - PMSP
R.F. 690.112-3

SF G – SENHOR CHEFE DE GABINETE,

CÓPIA

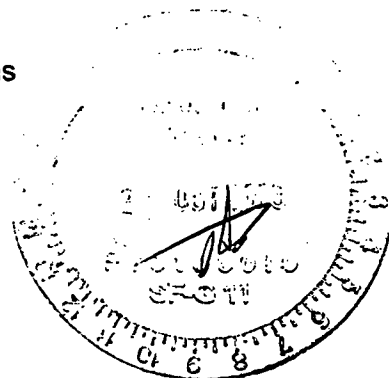
Retornamos a Vossa Senhoria o presente expediente, com as informações deste Departamento, as quais endossamos.

RM G, 20 de outubro de 2003


MARINA AUN

Diretora do Departamento de Rendas Mobiliárias
RM G

ELS/




NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CHEFIA DO GABINETE

Folha nº	25	do
Processo nº	551/02	
Fls. nº	108	
Reg. nº	108	

Fls. nº 108
Reg. nº 108

Folha de informação nº 18

Do Processo nº 2003-0.251.861-0

Em 21.10.2003 (a)

Assessor Técnico - RF. 540890.1

Nº 18

REF:- Processo nº 2003-0.251.861-0

CÓPIA

INT:- SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL/ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA/SGM/ATL.

ASS:- Projeto de Lei nº 0551/2002.

SFG/AJ

Senhor Assessor Chefe,

Encaminhamos, para sua manifestação, solicitamos atenção
com relação ao prazo.

SFG, em 21 de outubro de 2003

CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete

SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SF

lac.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

W.DOC.1244.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 19

do proc. 2003-0.251.861-0 em 29.10.03 (a) ELI FERNANDES SOBRINHO
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica SF

Ref. : Processo n.º 2003 – 0.251.861-0 (Memorando ATL n.º 1680/2003-ATL III)

Int. : SGM/ATL III

Ass. : Substitutivo ao PL nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel

SF G - Sr. Chefe do Gabinete,

CÓPIA

Consiste o presente em Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 551/02 (fls. 09/10) de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

Em que pese as nobres intenções consubstanciadas no substitutivo ao Projeto de Lei em análise, não podemos recomendar a sanção do Executivo a tal propositura, face à existência de vício de iniciativa que a macula desde o nascedouro.

Com efeito, o artigo 165 da Constituição Federal confere ao Poder Executivo a prerrogativa de formalização inicial de leis que versarem acerca de matéria orçamentária.

Da mesma forma, na Cidade de São Paulo a Lei Orgânica do Município em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, reza serem de iniciativa privativa do Prefeito leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Admitir-se, pois, ao legislativo a iniciativa de elaboração de lei sobre matéria orçamentária, constituiria quebrantamento do princípio constitucional de independência e harmonia entre os três poderes, estampado no artigo 2º da Carta Magna.

Este projeto está, portanto, em nossa opinião, inquinado de ilegalidade no nascedouro, por violar tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal.

Além disso, a justificativa para a aprovação do projeto de lei em tela perdeu sua razão de ser com o advento da Lei Municipal n.º 13.476, de 30 de dezembro de 2002. Com efeito, nos termos do parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica (cópia às fls. 07/10), as alterações propostas baseavam-se no fato de que o percentual de 20% cobrado sobre o valor devido para um único dia de atraso no pagamento do indigitado imposto extrapolaria a realidade brasileira, devendo-se adotar, por conseguinte, outros parâmetros para

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA

Folha nº 27 dgf .20
Processo nº 551/02
Elaine Gonçalves Gavião
Reg. 100.465
FERNANDA SUBINHO
Oficial de Gabinete
Assessoria Jurídica - SFO

a cobrança das multas moratórias. Ocorre, porém, que esta sistemática já foi alterada, sendo certo que hoje a multa moratória do ISS é cobrada à taxa de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20% do valor do imposto devido e não pago (art. 12 da Lei n.º 13.476/02).

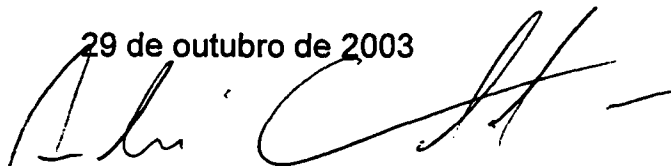
O substitutivo de fls. 09/10, todavia, pretende beneficiar ainda mais os sujeitos passivos do ISS, determinando que o recolhimento com atraso deste imposto implicará, desde que não iniciado o procedimento fiscal, na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,15% por dia de atraso sobre o valor do imposto, até o limite de 10%.

Esta alteração não nos parece adequada, porque a diminuição da multa moratória, conjugada com as altas remunerações alcançadas pelo capital no mercado brasileiro e o pequeno contingente de inspetores fiscais face ao universo de contribuintes do ISS no Município de São Paulo, tornaria mais atrativo o risco de não se pagar o imposto no prazo regulamentar, o que poderia levar a um aumento da sonegação fiscal.

Por todo o exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à Lei que deste Projeto venha a se originar.

À consideração de Vossa Senhoria.

29 de outubro de 2003



André Gustavo Queiroz Caldas

Assistente Técnico de Departamento

RM G – AAT

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP nº 112.355

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 21

do f. 2003-0-251-861-0 em 29/10/03

ELISEU GABRIEL
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

Ref. : Processo n.º 2003 – 0.251.861-0 (Memorando ATL n.º 1680/2003-ATL III)

Int. : SGM/ATL III

Ass. : Substitutivo ao PL nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel

SGM/ATL – Senhora Assessora Chefe

CÓPIA

Retorno o presente com a manifestação da Assessora Jurídica desta Pasta, que endosso.

SFG, em 29 de outubro de 2003

CARLOS FERNANDO COSTA
Chefe do Gabinete
Secretaria de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

AL
IAGQC

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



16 - PAR
16-1608/2003

PUBLICA-SE EM

~~CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO~~

Folha nº 29 do

Processo nº 551/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

8

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa dispor sobre alteração do artigo 1º da Lei 9.121, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre pagamento fora do prazo, infrações e penalidades referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Pela propositura, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

“I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

- d) 5% se o débito for recolhido no dia subsequente ao do vencimento;
- e) 7% se o débito for recolhido até o 15º dia subsequente ao do vencimento;
- f) 10% se o débito for recolhido após o 15º dia subsequente ao do vencimento.”

Segundo a justificativa, a multa estabelecida “para um único dia de atraso no pagamento do ISS de 20% sobre o valor devido está fora da realidade brasileira. Os parâmetros propostos neste PL são os mesmos adotados pelo Estado no que se refere a atrasos no pagamento do ICMS vencido” (fls. 3).

A douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável com substitutivo, entendendo que, atualmente, “... a partir de 1º de janeiro de 2003, pelo artigo 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, já incide a multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo prestador do serviço, ou sobre o total da operação aos prestadores dos serviços que, obrigados à retenção do tributo, deixaram de recolher. Prevalece, ainda, a alínea “c” do inciso I do artigo 1º da citada Lei nº 9.121/80, objeto da alteração proposta, que impõe a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido sobre o total da operação aos tomadores dos serviços que deixaram de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço” (fls. 14).

Essa mesma Comissão considera que o projeto “... na forma proposta está penalizando o contribuinte de modo mais severo que incidência pro rata vigente, ou seja, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento). A legislação atual permite, ainda, que o autuado reconhecendo a procedência do Auto de Infração e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, terá redução das multas em 50% (cinquenta por cento). A propositura, entretanto, é benéfica àquele que reteve o imposto do prestador de serviço, mas não o recolheu, usufruindo-se indevidamente dessa quantia, reduzindo a multa dos atuais 50% (cinquenta por cento) para o máximo de 10% (dez por cento). Considerando-se a excessiva carga tributária existente a todos os cidadãos, temos que ver que as multas aplicadas oneram mais os que produzem em nossa atividade econômica e por motivos alheios a sua vontade não fizeram o devido recolhimento, de modo que podemos reduzir para o percentual máximo de 10% (dez por cento) como propõe o nobre autor, mantendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

distinção nos casos dos prestador e tomador dos serviços e os prazos hoje vigentes" (fls. 15).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20/12/03

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 12 / 03 pág. 76
coluna 2ª conferido: *[assinatura]*

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Paraceros (fs. *(1808/03)*)
publicados no PSM de 23 / 12 / 03
página(s) 76, coluna 2ª 3ª
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
Em, 23 / 12 / 03
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

RECEBIDO EM LEG. 3
23 / 12 / 03

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

17/02/04

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Preparado conforme despacho de V.Sa..

17/02/03

[assinatura]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m*, juntado *1* nesta data
documento *1* o papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* nº 31/35
Em 17 / 03 / 2004

ROSMARI CORTES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 31	do proc.
nº 01-551	de 02
ROSMARI CUNY ALVES DOS SANTOS	
Agente de Apoio Legislativo	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 18 de fevereiro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 0191/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 17 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

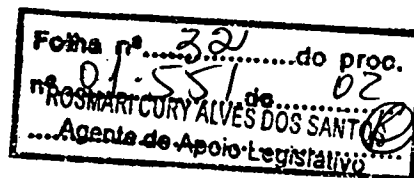

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

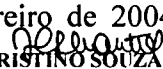
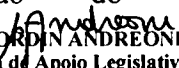
JCSS/krms



23 - OF-SGP23
23- 0191/2004

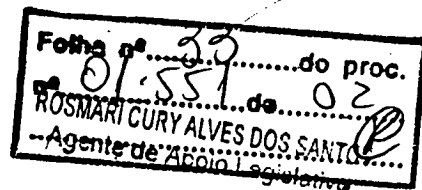


Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 16/17 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 551/02). (Ver. Eliseu Gabriel - PDT). Dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação: “Art. 12. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 10% (dez por cento).” (NR) Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão “QPA-05-A” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu  ZUZASSATO, Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão “QPL-12” a conferi. São Paulo, 17 de fevereiro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 2004

Dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 10% (dez por cento).” (NR)

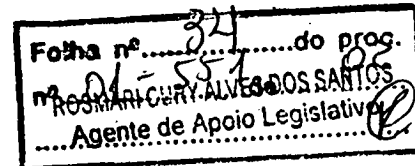
Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de fevereiro de 2004.

O Presidente,



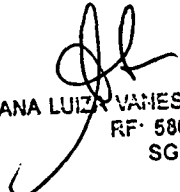
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de fevereiro de 2004.

Recebi ofício SGP23 nº 191, de 18/02/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

20/02/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-551 de 20 02 , 17/03/04 (a)

35
ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.22

Sra. Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 17.03.2004.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ROSEMARIA DE JESUS SAMBOA
Atendente de Atendimento

717204

Atendente de Atendimento

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 36 a 39

Em 23/03/04

(a)



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 15 de março de 2004

Folha nº 36 do proc.
Nº 551 da 02

Adelina Cidone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 239/04

15 - DOCREC
15- 0419/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 16, 03, 04
As 15:33 horas

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE MAR 2004
Constituições e Justiça
Trânsito, Transp. e Tr. Econ.
Finanças e Orçamentos

Maria José de Oliveira
Assistente de Câmara Técnica

ACEITO VETO

02 JUN 2005

Nos termos do Ofício nº SGP23-018/2004-ENVEssa

Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 17 de fevereiro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, impõe-se veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, a multa moratória devida em razão da falta de recolhimento ou do recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, desde que não iniciado o procedimento fiscal, fica reduzida em sua taxa diária, dos atuais 0,33% (trinta e três centésimos por cento) para 0,15% (quinze centésimos por cento). O texto também reduz o limite da multa mencionada, de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento).

Preliminarmente, cabe dizer que a propositura, conquanto não trate de tributo “strictu sensu”, cuida de penalidade, que é também considerada obrigação tributária principal, na conformidade da definição constante do artigo 113, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece a divisão da obrigação tributária em

principal e acessória, sendo obrigação principal a que "surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente".

Ao tratar de redução do índice e do limite que servem de parâmetros para a imposição de penalidade pecuniária ao contribuinte infrator, a propositura claramente dispõe sobre matéria tributária com implicação direta no orçamento público, cuja iniciativa legislativa compete ao Poder Executivo.

Consoante o disposto no artigo 37, IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Ainda o artigo 70, VI, do mesmo diploma legal dispõe que a administração dos bens, receitas e rendas do Município (incluindo-se neste item o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos) são de competência da Chefia do Executivo Municipal.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Além disso, o governante deverá demonstrar que a renúncia de receita foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, o governante poderá comprovar que a renúncia de receita será compensada por aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que implique renúncia só entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento da receita.

Destarte, indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

Mas, ainda não é tudo. De fato, o texto vindo à sanção também apresenta contrariedade ao interesse público por interferir no sistema de multas que já atende à necessidade precípua de coibir um comportamento indesejado. Há que se considerar que o valor estabelecido deverá estar compatível com esse objetivo. A multa não poderá ser reduzida a ponto de se eliminar a sua eficácia e, por outro lado, não poderá ser excessiva, devendo guardar uma proporcionalidade com o objetivo visado.

Sob essa ótica, a Municipalidade ajustou as multas moratórias dos diversos tributos com as quais é compatível a atual multa relativa ao ISS, como se verifica da legislação relativa ao IPTU (Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002), ao ITBI – IV (Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991), à TRSD (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002), à TFE (Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002), à TFA (Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002) e à Contribuição de Melhoria (Lei 10.558, de 17 de junho de 1988).

Em suma, pelas razões expostas, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, o que faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, reiterando, a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY

Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01-551 de 02 23/03/04 (a) Ad

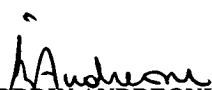
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

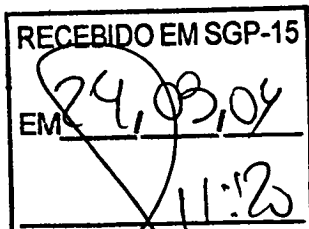
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo,
à matéria objeto do presente processo.

23/03/04


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21 à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15

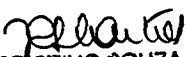
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informaçã. 40 sob
Em 07/06/05
Ass: _____

Eda
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

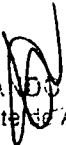
03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

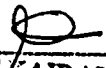
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE mn juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 42/93
Em 16/06/2005


MEIRE CAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

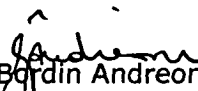
do processo n.º 01-551/02 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 08/06/05
f
AS 17:45 h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 de proc.
nº 01-551 de 2002

Registro 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2226/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre nova redação do art. 12 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 239, de 15 de março de 2004, referente ao PL nº 551/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

u
JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.

nº 01.551 de 2002

(a) MEIRE KAIRALLA

MEIRE KAIRALLA

Assis. Ch. Parlr. P.

R. 100.339

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2226, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 551/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

S.G.M.-A.T.L.

13 JUN 2005

RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

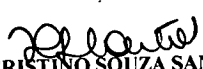
43

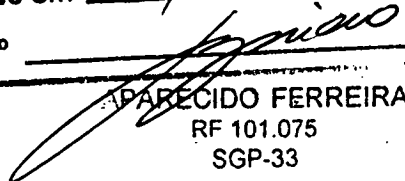
do processo n° 01.551 de 2002 16, 06, 2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30/06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	43 fls.
Arquivado em	21/07/2005
Func.º	
APARECIDO FERREIRA	
RF 101.075	
SGP-33	